

Processo nº 2635/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro - anexo 2, da Directiva nº11/2016

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.162,50), referente ao consumo do período de 30/04/2014 a 28/04/2017 por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 190/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apreciada a reclamação tendo-se seguido pelo critério usado neste Tribunal, apurando, conforme o artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, quais as despesas que a ---- fez com a colocação do contador e os consumos resultantes de irregularidades verificadas que foram calculadas nos termos previstos no anexo 2, da Directiva nº11/2016, tendo em conta que a potência contratada, neste caso é de 3,45 kVA.

Estando na directiva, supra referido, regulado que o consumo médio anual é de 1505 kWh e o desvio padrão é de 1816kWh, somando esses valores dá um total de 3321 kWh que dividido por 365 dias dá 9,098 kWh por dia, multiplicando por 96 dias dá um total de 873,46 kWh que multiplicado por 0,1652€ (preço por kWh) dá um total de 144,30€, em relação à energia consumida. Sendo que a este montante acresce o valor do contador, 15,30€ e o custo da deslocação, 69,60€.

Posto isto a reclamante terá de pagar à reclamada o montante de 229,20€, sendo que a mesma solicitou um pagamento em prestações, devido aos seus baixos rendimentos, o qual foi aceite pela reclamada.

Assim a reclamante pagará o montante de 229,20€ em 5 prestações mensais sucessivas de 45,84€ cada. A primeira prestação vencer-se-á até ao último dia do mês de Outubro e as restantes ate ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

A reclamante irá efectuar o pagamento por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---- ou num balcão da ---- fornecendo o número de processo.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante pagará o montante de 229,20€ nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)